



RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

À

PISONTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI

Assunto: Pedido de esclarecimento - Pregão Eletrônico nº 01/2022 – Processo Administrativo nº 6.2022

A Pregoeira do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal – CRM-DF vem responder ao pedido de esclarecimento, impetrado pela empresa PISONTEC COMERCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ELRELI, INSCRITA NO CNPJ N° 12.0007.99810001-35, através do e-mail: compras@crmdf.org.br, atentando para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares, em especial no art. 17, inciso II do Decreto Federal nº. 10.024/2019.

Pedido de esclarecimento: (extraído do e-mail encaminhado pela empresa):

(...)

Necessário o desmembramento do item 2 DO LOTE ÚNICO, pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação.

(...)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

RESPOSTA:

Inicialmente esclarecemos que o edital em epígrafe bem como suas minutas e anexos foram aprovadas pela Consultoria Jurídica deste CRM-DF, na forma prevista no art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93.

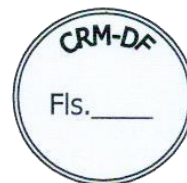
O pedido de esclarecimento dessa empresa trata-se na verdade de requerimento de alteração no edital, sob a alegação de ampliar a competitividade do certame. No entanto, verifica-se que a via eleita para tal solicitação deveria ser a **impugnação ao edital**, tendo em vista que a empresa questiona o agrupamento dos itens. A finalidade de pedidos de esclarecimento, como a própria nomenclatura já diz, é de esclarecer algum ponto do edital que resultou em dúvida objetiva a potenciais participantes ou demais interessados.

Isto posto, informamos que a justificativa para o não parcelamento da solução está descrita no item 8 do Estudo Técnico Preliminar, Anexo I-A do Termo de Referência, do qual transcrevo abaixo:

“Por se tratar de uma solução composta por produtos que integram entre si, é fundamental para a garantia da qualidade do serviço, que sejam fornecidos por um mesmo fornecedor, ou seja, em único lote, visando otimizar custos, gestão do contrato e reduzir o tempo de atendimento em casos de necessidade. Destaca-se, ainda, a impossibilidade de parcelamento da solução pela necessidade de contratação de todos os elementos em conjunto, sendo que a falta de um dos itens impossibilita a manutenção completa da solução. Dessa forma, o modelo proposto requer que a empresa vencedora do certame preste o serviço de manutenção tanto no hardware quanto no software”.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL



Desta forma, entendemos que o parcelamento não é tecnicamente viável por se tratar de itens correlatos e intrinsecamente relacionados, formando uma solução única.

O agrupamento de elementos que compõem a mesma solução representa a melhor estratégia da Administração, quando a adjudicação de itens isolados onera o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual, vide Acórdão nº 5.301/2013 – TCU – 2º Câmara.

Além do mais, o agrupamento dos itens em lote único não comprometerá a competitividade do certame, uma vez que há no mercado número suficiente de fornecedores capazes de executar o objeto em sua totalidade. Desta forma, entende-se que não há afronta à Súmula nº 247 do TCU, uma vez que a Administração está buscando preservar a coesão e a economicidade para a contratação em pauta.

Atenciosamente,

LAURA T. C. DE MENDONÇA AVIANI
Pregoeira